



São Paulo, 30 de novembro de 2023.

Ref.: DISPENSA ELETRÔNICA CRBio-01 Nº 032/2023

Resposta à Impugnação

Considerando a apresentação de Impugnação à **DISPENSA ELETRÔNICA CRBio-01 Nº 032/2023**, pela **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA**, o objeto é a Contratação de agente de integração de estágio para disponibilização de estagiário no setor de Assessoria Jurídica, durante o período de 12 meses, para o Conselho Regional de Biologia – 1ª Região (SP, MT, MS), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Dispensa Eletrônica e seus Anexos.

Considerando análise dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, analisado o Aviso de Dispensa Eletrônica e todos os seus anexos, respondemos abaixo conforme segue:

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA** ao Aviso de Dispensa Eletrônica nº 32/2023 – Estágio Área Jurídica.

O impugnante apresentou impugnação, por e-mail, ao Setor de Compras e Licitações, acerca da análise feita do Aviso de Dispensa Eletrônica e seus anexos quanto à definição das características da Dispensa Eletrônica.

Em sua impugnação a empresa alude sobre o seguinte assunto:

- II.1) EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, a Lei nº 14.133/2021, aplicável ao procedimento em questão, estabelece expressamente a aplicação dos artigos 47 a 49 da lei complementar n. 123/2006, só



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br



excluindo a incidência desses artigos nas hipóteses expressas no Art. 4º, §1º, da Lei 14.133/2021, o que não é esse o caso.

Por outro lado, tratando-se de dispensa eletrônica, regulamentada pela IN 67/2021 da SEGES/ME, a competitividade está plenamente preservada, visto o período disponibilizado aos interessados para apresentação de suas propostas, nos termos dos artigos 7º e seguintes dessa instrução.

Restam assegurados o pleno cumprimento do disposto nos artigos 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, não havendo qualquer tipo de prejuízo ao atingimento da proposta mais vantajosa e aos demais princípios aplicáveis.

III. CONCLUSÃO

Ante as questões legais acima expostas conhece-se da impugnação apresentada pela empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA, e, no mérito, indefere-se, mantendo-se integralmente o Aviso de Dispensa Eletrônica e seus anexos.

Ana Paula Sorrentino Lopes

Agente de Contratação